



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 73/2026.

Autora: Vereadora Dandara Pereira Cesar Leite Gissoni

EMENTA

**Cestas de Natal. Estagiários. Considerações.
Necessidade de saneamento.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 73/2026, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Dandara Pereira Cesar Leite Gissoni, que “Altera a Lei Municipal nº 3.939, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre autorização para o Executivo Municipal adquirir Cestas de Natal a serem distribuídas aos servidores municipais, funcionários da FUSAM – Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava e Câmara Municipal”.

Apresenta justificativa.

Trata-se de análise do Projeto de Lei que modifica a legislação atual para autorizar o Poder Executivo Municipal a adquirir e distribuir cestas de Natal aos estagiários que atuam na Administração Pública Municipal.

Não consta nos autos declaração do ordenador de despesas nem estudo de impacto orçamentário-financeiro, porém se trata, no modesto entendimento da Procuradoria, despesa de caráter continuado, e como tal constata-se óbice intransponível, pois a proposta não está devidamente instruída. Por se tratar de medida que gera nova despesa pública para o erário, incide impreterivelmente o disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

De início, afasta-se por completo a aplicação do Tema 917 de Repercussão Geral do STF. O caso vertente não se amolda à tese de mera lei autorizativa programática, visto que a despesa pretendida não poderá ser postergada discricionariamente pelo gestor. Por se tratar de um direito que se consolida de forma periódica e sazonal (a entrega das cestas no período natalino), a publicação da lei gera obrigação imediata para o ente público e o consequente direito subjetivo dos beneficiários.

Ademais, ao estender o benefício aos estagiários, a propositura cria nova despesa pública de caráter fixo e permanente, atraindo a incidência dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Portanto, a ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro, da declaração do ordenador de despesa e da demonstração da origem dos recursos para o custeio dessa expansão assistencial configura óbice intransponível à regular tramitação do feito, restando flagrante a inadequação fiscal do projeto conforme apresentado.

Para que não haja discussão ou dúvidas acerca da natureza do vínculo jurídico do estagiário com a Administração se faz necessário modificar a redação do art. 1º, nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir Cestas de Natal a serem distribuídas aos servidores municipais, funcionários da FUSAM - Fundação de Saúde e Assistência do Município, servidores da Câmara Municipal e aos estagiários que desempenhem atividades junto à Administração Pública Municipal, à FUSAM e à Câmara Municipal na forma da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008."

Tal modificação se faz necessária a fim resguardar o erário contra eventuais passivos trabalhistas.

No mérito cabe aos Nobres Edis a análise.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, este parecer jurídico de natureza





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

eminentemente opinativa e orientadora manifesta-se FAVORÁVEL CONDICIONADO quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto, desde que sanado o óbice fiscal mediante a apresentação do estudo de impacto orçamentário-financeiro (Art. 16 e 17 da LRF) e acolhida a emenda modificativa proposta para o Artigo 1º, nos termos das considerações acima expostas.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento e Educação e Juventude**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 03 de julho de 2026.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

